



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

MARIANA TORRES MACIEL

**GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**CAMPINA GRANDE
2016**

MARIANA TORRES MACIEL

**GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Área de concentração: Direito de Família

Orientadora: Raissa de Lima e Melo

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M152g Maciel, Mariana Torres
Guarda compartilhada [manuscrito] : um instrumento contra a
alienação parental / Mariana Torres Maciel. - 2016.
40 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Raíssa de Lima e Melo,
Departamento em Direito Privado".

1. Poder Familiar. 2. Guarda Compartilhada. 3. Alienação
Parental. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

MARIANA TORRES MACIEL

GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 28 / 04 / 2016.

BANCA EXAMINADORA

Raissa de Lima e Melo

Prof^a. Ms. Raissa de Lima e Melo / UEPB
Orientadora

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof^a. Dr^a. Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Examinadora

Ludmila A. D. Araújo

Prof^a. Dr^a. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo / UEPB
Examinadora

NOTA 8,6

Dedico aos meus pais, Marcel e
Ciêrda, fontes da minha força diária
em lutar pelos meus sonhos.
Aqueles que sempre prezaram por
minha educação.

AGRADECIMENTOS

Grata sou primeiramente a Deus. Aquele que sempre esteve comigo, me guiando e me dando força para chegar onde cheguei. Sem fé Nele nada eu seria, Sua luz e infinita bonança foram meu alimento diário na realização deste grande sonho.

Agradeço a meus amados pais que, sempre prezando pela educação dos filhos e com muito amor, investiram e acreditaram em mim. São minha verdadeira fortaleza, meus referenciais, a quem eu dedico e agradeço tudo o que sou.

Ao meu namorado, amigo e companheiro de todas as horas, André Pimentel, pelo apoio e pelo carinho de sempre.

Aos meus queridos irmãos, Renata e Temístocles, que sempre me deram força e acreditaram em mim.

À querida e competente professora Raissa de Lima e Melo por ter me dado à honra de tê-la como orientadora neste trabalho, pela sua presteza e confiança.

Ao corpo docente do Curso Preparatória para Magistratura e da UEPB pelos ensinamentos ministrados.

“Tudo tem o seu tempo
determinado, e há tempo para
todo o propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 8:1

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro assegura como uma de suas primazias a proteção à criança e ao adolescente, através de previsões na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do Estado, devem garantir o melhor direito do menor, a sociedade e a comunidade como um todo e, principalmente, a família. Esta, que ao longo da história sofreu evoluções no que diz respeito às relações estabelecidas entre seus membros, evoluiu do patriarcalismo ao poder familiar, transformando o autoritarismo paterno em esforço conjunto dos genitores no exercício do múnus público dado pelo Estado de juntos e com igualdade de direitos e deveres, cuidarem da prole e administrarem o seu patrimônio. A problemática que se aborda no presente trabalho diz respeito ao fato de a partir do momento em que não há mais união matrimonial, qual seria a forma mais eficaz de garantir ao menor convívio com ambos os genitores? Qual o modelo de guarda preservaria mais o poder familiar, garantindo aos pais a igualdade de direitos e deveres sobre seu filho, evitando que um dos genitores interfira negativamente na relação do menor com o outro? Far-se-á uma análise dos tipos de guarda adotados no direito brasileiro, utilizando-se para tanto os métodos: histórico-evolutivo, na análise e comparação dos ordenamentos jurídicos anteriores, como repercutem no ordenamento atual e em que evoluíram; o dedutivo de abordagem, fazendo uso da técnica de pesquisa bibliográfica e de exegese-jurídica. Ao final, conclui-se é a determinação da guarda compartilhada o instrumento que possibilitará aos pais separados o exercício pleno do poder familiar e que é através da guarda compartilhada e do convívio igualitário do menor com ambos os pais que ela proporciona, que poderá se evitar o fenômeno da “Alienação Parental”.

.

Palavras-chave: Poder familiar. Guarda compartilhada. Alienação Parental.

RESUMEN

El ordenamiento jurídico brasileño asegura como una de sus primacías la protección al niño y al adolescente, a través de previsiones en la Constitución Federal, en el Código Civil y en el Estatuto del Niño y del Adolescente. Además del Estado, deben garantizar el mejor derecho del menor la sociedad y la comunidad como uno todo y, principalmente, la familia. Esta, que al largo de la historia sufrió evoluciones en lo que concierne a las relaciones establecidas entre sus miembros, evolucionó del patriarcalismo al poder familiar, transformándose el autoritarismo del padre en esfuerzo conjunto de los genitores en el ejercicio del múnus público dato por el Estado de juntos y con igualdad de derechos y deberes, cuidaren de la prole y administren su patrimonio. La problemática que se aborda en el presente trabajo dice respeto al hecho de ¿a partir del momento en que no hay más unión matrimonial, cuál sería la forma más eficaz de garantizar al hijo menor de edad convivencia con ambos genitores? ¿Cuál el modelo de guardia preservaría más el poder familiar, garantizando a los padres la igualdad de derechos y deberes sobre su hijo, evitando que uno de los genitores interfiera negativamente en la relación del menor con el otro? Se hará un análisis de los tipos de guardia adoptados en el derecho brasileño, utilizándose para tanto los métodos: histórico-evolutivo, en el análisis y comparación de los ordenamientos jurídicos anteriores, como repercuten en el ordenamiento actual y en que evolucionaron; el deductivo de abordaje, haciendo uso de la técnica de investigación bibliográfica y de exegesis-jurídica. Al final, se concluye que es la determinación de la guardia compartida el instrumento que posibilitará a los padres separados el ejercicio pleno del poder familiar y que es a través de la guardia compartida y de la convivencia igualitaria del hijo menor de edad con ambos los padres que ella proporciona, que podrá evitarse el fenómeno de “Alienación Parental”

Palabras clave: Poder familiar. Guardia compartida. Alienación Parental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO O EXERCÍCIO PLENO DO PODER FAMILIAR: UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.1 <i>DO PATER FAMÍLIA</i> AO PODER FAMILIAR	13
2.2 DO PODER FAMILIAR: CONCEITO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA	17
2.3 AS CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR	20
2.4 A GUARDA COMPARTILHADA E A PERPETUAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	21
3 GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.1 CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.2 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL FRENTE AO TEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
3.3 GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é o ramo do direito civil que tem por objeto as relações familiares. Para tanto é necessário se entender o que é família, conceito este que sofreu variações ao longo do tempo até chegar à sua concepção atual.

A conceituação legal de família remonta à Roma Antiga. Nesta, todo o seio familiar era submetido ao poder soberano do *paterfamilias*, que tinha uma posição hierárquica superior a todos os outros membros da família e sobre eles tinha autoridade e poder de decisão até o dia de sua morte.

O Código Civil de 1916 refletiu a soberania do pai na família e instituiu em seu texto o pátrio poder, uma tradução da *patria potestas* prevista no direito romano. Na vontade do pai se concentravam as decisões e o planejamento da família, sem nenhuma participação ativa da esposa. Este quadro mudou com a Constituição Federal de 1988, que declarou a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjuga, no art. 226, §5º, e a Doutrina da Proteção Integral do menor no art. 227. O patriarcalismo e o papel secundário da mulher no âmbito familiar deram lugar ao chamado poder familiar, verdadeiro *múnus público* imposto pelo Estado aos genitores.

Assim, de acordo com a legislação vigente, pai e mãe devem desenvolver igualmente as relações familiares, incluída nestas a igualdade de direitos e deveres nos cuidados para com a pessoa do filho, sem que um iniba o direito do outro.

Pretende-se analisar ao longo deste trabalho a importância da Guarda Compartilhada em manter a igualdade de direitos e deveres dos pais para com sua prole mesmo quando desfeita a união conjugal e o quanto esse modelo de guarda poderá ajudar a evitar o fenômeno da chamada “Alienação Parental”.

Alienação Parental foi o nome dado a um fenômeno que se tornou muito comum em famílias que se desfazem pela separação conjugal. Geralmente, quando pais se separavam, a guarda era dada a um dos cônjuges, na maioria das vezes, à mãe que, em muitos casos, ressentida com o pai, colocava contra este o filho, de forma a atingi-lo emocionalmente.

Os efeitos da Alienação Parental de um dos genitores sobre menor geram neste a Síndrome de Alienação Parental. Esta nada mais é do que uma patologia

que prejudica o psíquico e o emocional do menor, criando traumas, medos e, o mais grave, aversão a um dos genitores.

Foi em meio a esse cenário caótico, que passou a acometer cada vez mais a vida das famílias brasileira, que fora sancionada em 2010 a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental. A Lei ao tratar da síndrome deixa claro em seu art. 7º que, ao ser detectada, a atribuição ou alteração da guarda será preferencialmente pela guarda compartilhada e, apenas nas hipóteses em que esta seja inviável, dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

A guarda compartilhada fora instituída no Código Civil de 2002 pela Lei nº. 11.698/2008 e garante a ambos os pais iguais direitos e deveres sobre o menor e seu patrimônio, sendo um verdadeiro reflexo do poder familiar. Assim, por não garantir a guarda a apenas um dos genitores e sim aos dois, esse sistema faz com que os laços afetivos do filho se mantenham em relação a ambos pais e o filho não se afaste de qualquer um deles.

Pretende-se demonstrar o estudo e as vantagens da guarda compartilhada no combate à Alienação Parental em dois capítulos. O primeiro traz um apanhado do instituto do poder familiar, abordando como se deu a evolução da *patria potestas* romana, até o patriarcalismo do Código Civil de 1916 e a conquista do poder familiar, fazendo uma abordagem da guarda compartilhada como essencial ao exercício pleno do poder familiar, por garantir, mesmo após a separação conjugal, a sua perpetuação ao proporcionar direitos e deveres iguais aos genitores.

O segundo capítulo tratará da guarda compartilhada como instrumento essencial contra a Alienação Parental. Neste capítulo será abordado o conceito de Alienação Parental, a posição jurisprudencial frente ao tema e, ao final, a conclusão pela guarda compartilhada com aquela mais eficaz a combater o referido fenômeno.

Buscar-se-á assim, fazer um estudo detalhado do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao instituto da guarda de modo a demonstrar que no caso concreto a guarda compartilhada é a que proporciona melhores condições ao menor e aos pais. Tratar-se-á de demonstrar que a guarda compartilhada garante igualdade de direitos e deveres entre os genitores de criar e educar o filho, mantendo ambos, com este, relação harmoniosa. Além disso, a guarda compartilhada proporciona ao menor mais segurança de seus sentimentos, evitando

assim que esteja mais vulnerável a influências e manipulações, o que acaba evitando a Alienação Parental.

Para isso utilizar-se-á os métodos histórico-evolutivo, na análise e comparação dos ordenamentos jurídicos anteriores, como repercutem no ordenamento atual e em que evoluíram. Também o dedutivo de abordagem, fazendo uso da técnica de pesquisa bibliográfica e de exegese-jurídica.

2. A GUARDA COMPARTILHADA E O EXERCÍCIO PLENO DO PODER FAMILIAR

As relações familiares consistem no grande objeto do Direito de Família, importante área do Direito Civil. A família sempre foi alvo de preocupação dos legisladores, desde os tempos mais remotos, por consistir na base da sociedade.

No entanto, a administração do seio familiar, assim como dos bens de seus membros não tinham as características que apresentam no atual ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 1916 previa um ambiente familiar patriarcal, que consistia na concentração de todos os poderes familiares nas mãos do pai, considerado o chefe da família. A mulher tinha um papel marginalizado e, juntamente com os filhos, uma relação de dependência perante o marido.

A concepção patriarcal é reflexo do direito romano, que inspirou grande parte das legislações ocidentais no que diz respeito ao direito privado, instituindo assim, uma família baseada nos poderes do *pater familias*, hierarquicamente superior aos demais membros familiares, constituindo de fato e de direito uma relação desigual.

O Código Civil de 2002, juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988, movidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo sentimento de igualdade que deveria permear entre os povos, fez com que o patriarcalismo desse lugar ao poder familiar, instituindo um ambiente familiar mais justo, regido por ambos os cônjuges que passaram a ter direitos e deveres iguais para reger as relações familiares.

2.1 DO *PATER FAMÍLIAS* AO PODER FAMILIAR: BREVE HISTÓRICO

O Direito Romano constitui o berço do direito privado. Como não poderia deixar de ser, trouxe em seu bojo a instituição familiar com características que influenciaram legislações desde os tempos mais atuais, como por exemplo, no Brasil, mais precisamente até o Código de Direito Civil Brasileiro de 1916.

O conceito de família para o Direito Romano era bastante amplo e poderia consistir nos mais diversos sentidos, no entanto, todos eles giravam em torno do poder de um chefe: o *pater familia*.

O pai era considerado autoridade no âmbito familiar e todos os demais familiares teriam que se submeter às suas vontades e decisões. Este possuía o denominado *domus*, que era a reunião das qualidades de sacerdote, de dirigente e de magistrado.

Diante do poderio em torno do *pater familia*, o conceito de família na sociedade romana poderia consistir em dois aspectos: o conjunto de pessoas submissas ao poder do pater ou o patrimônio deste.

O conjunto de pessoas submetidas ao *pater* abarcava a esposa que contraía matrimônio com *manu*, isto é, que com o matrimônio ficava submetida ao poder do marido e não mais de seu *pater*; os chamados *filiusfamilias*, isto é, filhos da *pater* ou os adotados; a família do *filiusfamilias*, que consistia nos filhos deste e na esposa com quem contraísse casamento com *manu*; os escravos e as pessoas "*in mancipio*", pessoas que por outros motivos estavam sob o domínio do *pater*.

Quanto ao poder do *pater familia* para com os filhos, nas palavras de Monteiro (2010, p. 497) "[...] o pátrio poder representava uma tirania, a tirania do pai sobre o filho". Este autoritarismo, inclusive, dava poder ao *pater* de rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los. Há ainda, os que defendem que o *pater* teria o poder de matá-los (no caso de alguma anomalia física, por exemplo) ou transferi-lo a outrem, ou ainda entregá-lo como indenização.

O patrimônio da família pertencia ao *pater*. Assim, tudo que fosse adquirido seria propriedade deste, semelhante ao que era feito com os escravos, com exceção das dívidas.

Em regra, o pátrio poder só se extinguia por ocasião da morte do *pater*. Assim, nem a maioridade nem o casamento desfaziam a relação de autoridade do *paterfamilias* para com os filhos. Havia, entretanto, exceções, e essas consistiam: na emancipação, no abandono dos filhos pelo *pater*, na elevação do filho a certas dignidades, ou na perda da *libertas* ou da *civitas* pelo *pater*.

No segundo período romano, o instituto da "*patria potestas*" declinou, dentre outros fatores, pelo sentimento de solidariedade em favor dos filhos, o que levou à evolução do conceito familiar, diminuindo todo o poder sobre a família até então concentrado nas mãos do pater. Além disso, a influência do cristianismo também contribuiu para nova conceituação da entidade "família".

No entanto, apesar da queda do instituto romano da "*patria potestas*" este fortemente influenciou a sociedade moderna. Sobre o assunto assevera Venosa (2003, p. 367):

De qualquer modo, a noção romana, ainda que mitigada, chega até a Idade Moderna. O patriarcalismo vem até nós pelo Direito português e encontra exemplos nos senhores de engenho e barões do café, que deixaram marcas indeléveis em nossa história.

Assim, a colônia brasileira sofreu por longo tempo influência das Ordenações Manuelinas e Filipinas portuguesas no que diz respeito ao direito civil e também ao Código Civil de 1916.

O patriarcalismo fora figura marcante no Código Civil Brasileiro de 1916, fruto de uma sociedade onde quem dominava era a elite, sempre na busca de alimentar seus anseios patrimoniais e sem nenhuma preocupação para com a sociedade.

Levando em consideração que a família é a base da sociedade, tinha-se a ideia de que a fortalecendo, fortalecer-se-ia também o Estado e, segundo a concepção da época, a melhor forma de fortalecimento familiar seria com o controle e o regimento concentrados nas mãos de um chefe de família autoritário representado na pessoa do pai.

Assim, os dispositivos referentes à família no Código Civil de 1916 conferiam ao pai toda a autoridade e poderes referentes à família. O Capítulo II do referido diploma trazia como título "Dos direitos e deveres do marido" e seu art. 233 confirmava este como chefe da sociedade conjugal:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
I. A representação legal da família.
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.
III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família.
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.
V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Assim, trazia o Código Civil de 1916, nítida adoção do pátrio poder, declarado claramente em seu art. 380, que "durante o casamento, exerce o pátrio poder o

marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher". Demonstrando o caráter marginalizado que a mulher apresentava à época.

Com o passar dos anos a grande transformação que a sociedade passou a sofrer, que marcou significativamente o século XX, foi modificando a concepção patriarcal brasileira. A inserção da mulher do mercado de trabalho, que passou a não figurar mais como dona-de-casa, submetida ao marido, e que agora também contribuía economicamente para o sustento da casa, mudou o cenário tradicional do conceito da família brasileira.

Já em 1962, a Lei nº. 4.121 modificou a redação de vários dispositivos do Código Civil então vigente, já inserindo a mulher na colaboração da administração familiar e atribuindo o pátrio poder também a esta. Como demonstra a redação dos arts. 233 e 380:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, **função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos** (arts. 240, 247 e 251).

[...]

Art. 380. Durante o casamento **competem o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher**. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (*grifo nosso*)

A grande concretização da igualdade de direitos entre homem e mulher para reger a entidade familiar adveio com a Magna Carta de 1988. Seu art. 5º, I, traz como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações. Além disso, seu art. 226 ao mencionar a família como base da sociedade, que goza de proteção do Estado, materializa em seu parágrafo 5º a igualdade entre homem e mulher no seio familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

É a partir de então que, no ordenamento jurídico brasileiro, o patriarcalismo, como poder concentrado apenas nas mãos do pai, chefe da família, dá lugar ao poder familiar. Este é tido como o conjunto de direitos e deveres exercido no âmbito familiar em favor dos filhos e de seu patrimônio "exercido pelos pais na mais estreita

colaboração, e em igualdade de condições" (PEREIRA, 1979, p. 240). Concretizando o princípio da igualdade que permeia a Magna Carta de 1998.

2.2 DO PODER FAMILIAR: CONCEITO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

O poder familiar é o direito-dever que tem os pais, em pé de igualdade, de gerir a criação e o patrimônio de seus filhos menores de idade. Nas palavras de Monteiro (2010, p. 498) "[...] o poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores". Constitui assim a isonomia entre pai e mãe nas responsabilidades para com sua prole.

Tal poder-dever dos pais para com a sua prole é assegurado, constitucionalmente, com previsão também no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, além do Código Penal que prevê as sanções daqueles pais que fugirem a tal responsabilidade.

Assim, a evolução da *patria postestas* para o poder familiar culminou na mudança da titularidade e no limite da gestão do âmbito familiar. O que antes era gerido de forma absoluta pelo *pater*, inclusive sobre os filhos maiores de idade, agora é exercido de forma concomitante pelos cônjuges e apenas sobre os filhos menores de idade.

Tal evolução é retrato do novo cenário que tomou conta do país. O Brasil não vivia mais na época dos cafezais, onde o Estado girava em torno do lucro, e onde a família também fazia parte de um negócio. Mas sim, num Estado regido por uma Constituição Cidadã, que tinha por fundamento a dignidade da pessoa humana, e onde os olhares estavam agora voltados para o bem-estar dos filhos.

Em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio para garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Trazendo como dever prioritário da família a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e, dentre outros, à convivência familiar e comunitária (art. 4º, da Lei nº 8.069/90).

Incumbiu ainda aos pais o dever de sustento, de guarda e de educação dos filhos menores e de, no interesse deles, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (art. 22, da Lei nº 8.069/90).

O conceito do exercício do poder familiar é trazido no texto do ECA no art. 21:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O texto do dispositivo acima reafirma a titularidade conjunta entre pai e mãe na educação no filho menor, não existindo entre eles prevalência, de modo que, havendo divergência poderá qualquer deles procurar o judiciário para dirimir a contenda.

O Código Civil de 2002 também trilha na mesma sistemática e prevê em seu art.1.631 a competência do poder familiar a ambos os pais, aduzindo em seu parágrafo único, do mesmo modo que o ECA, que a divergência dos pais quanto ao exercício do poder familiar autoriza qualquer deles acionar o Poder Judiciário para que seja solucionado o caso.

O novo diploma civil ao disciplinar o exercício do poder de família elenca de forma exemplificativa em seu texto os direitos e deveres dos pais para com a pessoa dos filhos no art. 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O inciso I trata do caráter social. Não adianta apenas os pais sustentarem financeiramente seu filho, é necessário garantir-lhe o direito à educação previsto na Constituição Federal, em seu art. 227 e no art. 205, que traz a educação como

sendo "direito de todos e dever do Estado e da família" importante para o desenvolvimento do indivíduo visando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O inciso II se refere à guarda do menor e é, inclusive, complementado pelo inciso VI onde, em virtude da guarda dos filhos pertencer aos pais, estes poderão reclamá-la de quem ilegalmente os detenha.

A guarda será exercida igualmente pelo pai e pela mãe em razão e obediência ao princípio da igualdade. Não é a toa que no caso de divórcio, há uma tendência da jurisprudência, assim como uma preferência estampada na lei, pela guarda compartilhada. Esta atribui semelhantes direitos e deveres aos pais, sem que haja preferência entre um ou outra para a guarda do filho.

O inciso III menciona a outorga para o casamento do filho relativamente incapaz (entre dezesseis e dezoito anos), esta será concedida por ambos os pais. A ausência de qualquer deles não legitima o menor ao casamento.

A divergência de opinião entre os pais quanto à autorização para o casamento do filho poderá ser resolvida com a recorrência de qualquer um deles ao judiciário. Quanto à recusa injusta dos pais, poderá o próprio menor recorrer à via judicial para que o juiz a supra.

O inciso IV se refere à nomeação de tutor por um dos pais, através de testamento ou documento, válida somente quando o outro não sobreviver ou não tiver condições de exercer o poder familiar. Isso se justifica pelo fato de serem os pais os maiores interessados no cuidado de seus filhos, constituindo assim as melhores pessoas para indicar com quem ficará sua guarda quando não a puderem exercer.

O inciso V diz respeito à representação dos atos da vida civil. Os pais como responsáveis por seus filhos os representarão até que completem dezesseis anos, dos dezesseis anos aos dezoito anos os assistirão.

Por fim, o inciso VII diz respeito aos deveres dos filhos e direitos dos pais de serem obedecidos e respeitados e de exigir os serviços próprios de sua idade e condição.

Os pais, no exercício do poder familiar, também exercem poder patrimonial com relação aos filhos. A administração dos bens dos menores, assim como o usufruto de seus bens tem previsão no art. 1.689 do Código Civil:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Neste caso, os pais funcionarão com verdadeiros administradores e deverão zelar pelo patrimônio que lhe está confiado, não podendo passar disso. Assim, não poderão alienar bens do menor ou gravá-los de ônus reais, sem que se demonstre em juízo, segundo o art. 1.691, a necessidade e o interesse do filho.

Os pais fugirão à regra de administradores dos bens de sua prole quando no exercício do poder familiar colidirem seus interesses com o do filho. Esta é a redação do Código Civil, que no seu art. 1.692 determina que na ocasião, a requerimento do próprio filho ou do Ministério Público, o juiz nomeará curador especial.

2.3 AS CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

Como já é sabido, o poder familiar é constituído por um conjunto de direitos e deveres dos pais para com os filhos e para com o patrimônio destes. É claro também o caráter protecionista do Estado para com os direitos do menor, seja da criança ou do adolescente.

Assim, o cuidado dos pais para com os filhos menores constitui verdadeiro *munus* público. O Estado é o maior interessado no regular desempenho do poder familiar e na obediência à normas de direito a ele referentes, preservando assim a maior entidade do seio social, qual seja a família.

Além disso, o poder familiar é personalíssimo. Portanto, não é possível que seja delegado, renunciado ou substabelecido a outrem. Não é possível se abrir mão do poder familiar e qualquer transação que o tenha por objeto é nula.

Nos casos extremos, cabe exceção à retirada do poder familiar dos pais. A situação é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 166, que se refere à colocação em família substituta. No entanto, o caso será avaliado e dosado pelo juiz, com a participação do Ministério Público no processo e será precedido de

orientações e esclarecimentos prestados pela equipe Interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude. Constitui assim o caso, em medida excepcional e peculiar.

Outra característica do poder familiar, esta elencada por Diniz (2010, p. 566), é a impossibilidade da tutela ser garantida ao pai ou mãe que teve o poder familiar destituído. Assim sendo, se torna incompatível o instituto da tutela com o poder familiar.

O poder familiar é a, relação autoritária e hierárquica, constituída entre pais e filhos. Constitui, assim, uma relação de submissão destes, segundo elenca o art. 1.630 do Código Civil, que diz: "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores".

A imprescritibilidade também faz parte do poder familiar. O não exercício das funções inerentes ao *munus* que é confiado aos pais não faz com que estes decaiam do poder.

É a imprescritibilidade definida nas palavras de Gonçalves (2012, p. 414): "O poder familiar é também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei". Assim, apenas nos casos taxados na lei poderá haver a perda do poder familiar, o que não ocorre puramente pelo não exercício.

Assim, as hipóteses de perda do poder familiar são elencadas de forma taxativa pela lei e só serão efetivadas após passar pela via judicial, visto que, a retirada da criança ou do adolescente do seio da família biológica constitui medida excepcional, sempre na busca do melhor interesse do menor.

2.4 A IMPORTÂNCIA DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

A guarda do menor constitui um direito e um dever dos pais de terem sob seus cuidados seus filhos. É através dela que será exercido o poder familiar. No entanto, no capítulo XI das normas do direito de família, referente às normas de proteção da pessoa dos filhos, preocupa-se o legislador em regular a guarda do menor no caso de separação judicial ou divórcio.

Com a dissolução da união conjugal haverá de decidir-se com quem ficará a guarda do menor. Tal decisão poderá ser acordada pelos genitores ou pelo juiz, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, poderá ser dada a guarda unilateralmente a um dos pais, alternadamente a ambos ou por estes compartilhada.

A guarda unilateral é definida no art. 1.583, §1º, do Código Civil como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Assim, como observado nas lições de Monteiro (2010, p. 386), apenas um dos cônjuges exercerá a guarda e a ele caberá a tomada de decisões sobre a educação e a prestação de cuidados ao filho, cabendo ao outro apenas o direito-dever de visitas e fiscalização.

Será deferida a guarda unilateral ao genitor que cumprir os critérios elencados nos incisos do art. 1.583 § 2º, do Código Civil, considerados como os definidores das melhores condições a serem prestadas ao menor. São eles: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação.

Cada um dos requisitos tem a mesma importância, não prevalecendo um sobre outro. É importante ainda ressaltar que não significa apresentar melhores condições ao menor necessariamente aquele genitor que tenha melhores condições financeiras, o que é demonstrado através do fato de que, um dos requisitos para a obtenção da guarda seja o afeto do menor com o genitor, que pode ser inferior para com o que tenha melhores condições financeiras.

A redação da segunda parte do art. 1.583, §1º, do Código Civil, dá a definição do instituto da guarda compartilhada. Esta, segundo o texto, é "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Assim, na guarda compartilhada ambos os pais são detentores da guarda, havendo uma conjugação de esforços nas decisões concernentes à educação e à prestação de cuidados ao menor, evitando-se que apenas um o faça e que o outro fique limitado à visitas e fiscalização dos interesses do filhos. Segundo Dias¹ com a inserção no ordenamento brasileiro desse novo tipo de guarda, “[...] acabou a disputa pela posse do filho que, tratado como um mero objeto, ficava sob a guarda da mãe que detinha o poder de permitir ou não as visitas do pai”.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Filho da Mãe**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_filho_da_m%E3e.pdf>. Acesso em: 10 jan 2014.

Persiste assim na guarda compartilhada o sentido do poder familiar que norteia as relações no seio da família, os direitos e deveres para com o filho e para com seu patrimônio são exercidos igualmente, nas mesmas proporções, por ambos os pais, não podendo um reprimir o direito do outro.

Partindo do corolário de que à criança é assegurada a convivência familiar, dever que cabe ao Poder Público, à família, à comunidade e à sociedade em geral, previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o modelo da guarda compartilhada propicia uma contínua relação de convivência com ambos os genitores, mantendo os laços de afeição entre pais e filhos.

Embora as Varas de Família brasileiras já viessem utilizando um modelo de cooperação entre os genitores na guarda da sua prole, a Lei nº. 11.698/2008 trouxe o instituto da guarda compartilhada de maneira expressa no Código Civil de 2002. Nesse sentido assevera Gonçalves (2012, p. 295):

A Lei 11.698/2008 chega em boa hora, assegurando "a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção do filho quando na guarda do outro (CC, art. 1.589). Ambos os pais, persistem com todos o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA, art. 249)".

A Lei nº. 11.696/2008 trouxe ainda relevante contribuição à guarda compartilhada, instituindo-a como preferencial à guarda unilateral. O §1º, do art. 1.584, do Código Civil prevê a obrigação do juiz em informar ao pais do menor o significado e a importância do instituto da guarda compartilhada, além disso da similitude existente entre os direitos e deveres atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento.

Assim como a guarda unilateral, a guarda compartilhada poderá ser requerida por consenso entre os pais ou autonomamente por qualquer um deles em ação de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, ou ainda, decretada pelo juiz (art. 1.584, I e II).

Quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda do menor, segundo disposição do art. 1.584, §2º, o juiz, sempre que possível, aplicará a guarda compartilhada. Do aludido parágrafo é possível extrair dois aspectos: a) a

importância e a preferência que tem o instituto da guarda compartilhada, demonstrando-se que é a medida mais adequada à satisfação dos interesses do menor e do pleno exercício do poder familiar, ultrapassando as fronteiras da união conjugal; b) que tal medida não é aplicável a todos os casos, haja vista que, embora a guarda compartilhada seja o melhor instituto a ser aplicado à maioria, haverá situação em que a satisfação do interesse do menor dar-se-á de outra forma, como, por exemplo, com a determinação da guarda unilateral a um dos pais.

A guarda compartilhada é instituto que não se confunde com a guarda alternada. Esta que, nas lições de Monteiro (2010, p. 386), não é bem vista no direito brasileiro, prevê a alternância de guarda entre o pai e a mãe, assim, quando o filho estiver com o pai este exercerá seu direito com exclusividade, não estando a mãe naquele momento com a guarda do filho, e vice-versa. O que não ocorre com a guarda compartilhada, em que o filho estando com o pai ou com a mãe, estará sempre sob a guarda de ambos, não havendo alternância, mas sim uma concomitância entre ambos nos direitos e deveres com relação ao filho.

Desse modo, ao analisar as espécies de Guarda elencadas pelo Código Civil brasileiro, fica fácil perceber que, salvo em situações extremas analisadas no caso concreto, a guarda compartilhada é a espécie de guarda que melhor garante o exercício pleno do poder familiar a ambos os pais. Visto que é através dessa espécie de guarda que haverá uma divisão de responsabilidades e as decisões a respeito da vida e patrimônio do menor serão tomadas em comum acordo.

Assim, questões como qual a escola que o filho frequentará, quais os cursos que irá cursar ou se irá fazer aula de natação ou aula de inglês, por exemplo, são decisões tomadas em acordo por ambos os pais que juntos também irão decidir quem irá levar o menor ou pegar nas respectivas atividades.

Segundo Dias² “compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar”. É por esse sistema de compartilhamento de deveres e direitos que a guarda compartilhada consegue garantir a ambos os genitores a participação ativa na vida do menor.

Com a guarda compartilhada o poder familiar não se altera e os benefícios são refletidos em favor do menor e dos genitores, estreitando com relação a ambos os

² DIAS, Maria Berenice. **Filho da Mãe**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_filho_da_m%E3e.pdf>. Acesso em: 10 jan 2014.

laços afetivos. Aos pais é garantida a oportunidade de acompanhar de perto o desenvolver da prole, participando ativamente de sua vida e de sua educação. Aos filhos, o trauma que muitas vezes enfrentam da separação dos genitores não é tão sentido, pois a convivência com ambos é constante.

Assim, é com o sistema de guarda compartilhada que na maioria dos casos concretos haverá a satisfação do melhor interesse do menor. Esse sistema permite que os filhos cresçam com o referencial de educação do pai e da mãe, através do poder familiar por ambos exercido.

3. GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A principal e mais importante característica que marca o compartilhamento da guarda é a divisão de responsabilidades, de direitos e de deveres, para com os filhos menores quando da dissolução da união conjugal. Assim, após o fim da relação entre os genitores, o filho não se afastará de um dos pais, como acontece com a guarda unilateral, mas, pelo contrário, terá convivência corriqueira com ambos.

Desse modo, o compartilhamento da guarda acabou por se tornar um instrumento de união entre o filho e ambos os pais que, mesmo separados, dividem tarefas como pegar ou deixar na escola, decidem em qual escola o filho deve estudar, visitam em horários acordados dia-a-dia, sem a necessidade de predeterminação em juízo, dentre outras decisões que tornam o convívio do menor com ambos muito mais saudável e harmônico.

No entanto, ainda há casos em que um dos genitores consegue colocar o menor contra o outro. É a chamada Alienação Parental, que consiste em ações de um dos genitores para que o filho crie aversão e até medo do outro, com o objetivo de afastá-los.

A Alienação Parental cria na criança ou no adolescente além de sintomas como, baixo rendimento escolar e insegurança, uma aversão ao genitor, vítima da alienação parental, por acreditar nas mentiras contadas pelo genitor alienante.

Diante disso, os sintomas que a criança desenvolve são resultados da chamada Síndrome de Alienação Parental, que acaba por prejudicar psicologicamente o menor, chegando a ser considerada uma patologia psíquica gravíssima.

É em busca da proteção do menor e do seu melhor interesse que, na maioria das vezes, na análise do caso concreto, a guarda compartilhada tem se demonstrado a melhor solução para evitar o fenômeno da Alienação Parental, visto que nesse tipo de guarda o menor mantém igualmente o vínculo com os dois genitores, que dividem, mesmo que desfeita a união conjugal, direitos e deveres relacionados a ele.

3.1 CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Muitas vezes a dissolução conjugal se dá de forma desgastante para a família, resultante de brigas entre os cônjuges e disputas destes por bens e pela guarda do(s) filho(s). Essas desavenças acabam por refletir nas relações entre pais e filhos, resultando para estes, em alguns casos, no distanciamento de um de seus genitores e/ou criando traumas e medos que carregam, muitas vezes, para toda a vida.

A separação conjugal, mesmo que mais comum nos últimos tempos, ainda é vista de forma traumática principalmente para crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que passam muitas vezes a não ter mais pai e mãe unidos em prol de sua educação, cuidados e carinho.

Em muitos casos, a dissolução conjugal resulta numa verdadeira “guerra” entre os pais na disputa pela atenção e pelo carinho da prole, algumas vezes por ciúme da relação desta com o outro genitor, outras vezes para atingi-lo emocionalmente, devido a ressentimentos oriundos da dissolução conjugal.

No intuito então de afastar o filho do outro genitor é que surge o fenômeno da Alienação Parental. A Alienação Parental ocorre quando um dos genitores passa a induzir a criança/adolescente a rejeitar o outro. É como explica Silva (2011, p.47): “A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual)”.

Assim, com declarações e informações inverídicas sobre o outro genitor, o alienante tenta até mesmo criar falsas memórias na criança, contando histórias e fazendo com que ela acredite que estas realmente aconteceram. Com isso, o genitor alienante consegue muitas vezes até convencer a criança de que o genitor alienado teria abusado sexualmente dela, fazendo com que a criança não queira o ver mais, crie ódio, raiva ou medo dele. É o que expõe DIAS (2011, p.463):

Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor

alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Querer afastar o outro genitor do convívio da criança/adolescente é também outra maneira de ajudar a distanciá-los. Não repassar recados, não avisar ao outro genitor de festas da escola do filho ou tentar atrapalhar as visitas com mentiras de que o filho está doente, são alguns exemplos de como se tenta afastar o genitor-alvo do filho.

A Alienação Parental praticada por um dos pais acaba por desenvolver na criança a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP). Segundo PINTO (2011) o termo surgiu em meados dos anos 80 nos Estados Unidos pelo psiquiatra Richard Gardner, que a definia como um distúrbio da infância, que transforma a consciência dos filhos com a campanha difamatória do pai ou da mãe contra o outro genitor.

A SAP atinge o psicológico e o emocional da criança e manifesta nela, dentre outros sintomas, insegurança, ansiedade, baixo rendimento escolar, angústia, timidez e depressão. É por esses e outros efeitos provocados na criança que Silva (2011, p.46) qualifica a SAP como uma patologia psíquica gravíssima.

Assim, tendo em vista os traumas e interferência negativa que essa Síndrome pode causar na vida e no desenvolvimento da criança ou do adolescente, foi criada em 2010 a Lei nº 12.318, que trata da Alienação Parental, que traz sua definição no art. 2º. Vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O legislador ao tratar da Alienação Parental na Lei nº 12.318/2010 preocupou-se em, além de definir seu conceito, delimitar quem podem ser os alienantes. Embora ocorra com menor frequência, como vimos, não são alienantes apenas um genitor contra outro, mas também avós e aqueles que detenham a autoridade, a vigilância ou a guarda do menor.

A Alienação Parental fere diretamente o poder familiar previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Isto porque, a partir do momento que um dos genitores é afastado do filho encontra-se impossibilitado de

exercer em pé de igualdade o poder-dever que lhes é incumbido de juntos gerirem e administrarem a vida do menor.

Além disso, a Alienação Parental coloca em risco os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente como o direito a convivência familiar saudável (art. 3º da Lei nº 12.318/2010), à saúde psíquica e ao respeito, previsto pela Doutrina da Proteção Integral do art. 227 da Constituição Federal de 1988. É o que assevera Amato (2012, p.3):

(...) a alienação parental se trata de elemento violador aos direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente, conquistados a tanto custo e, difundidos no Brasil, a partir da Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a gravidade dos prejuízos que poderá causar a Alienação Parental, principalmente ao menor, identificadas em ação judicial características típicas dela, o processo terá tramitação prioritária podendo inclusive serem tomadas medidas provisórias de modo a assegurar a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

No julgamento da ação, o juiz, sem prejuízo das ações civis e penais pertinentes e outras medidas cabíveis, aplicará (cumulativamente ou não) as medidas elencadas no inciso e parágrafo do 6º da Lei nº 12.318/2010, quais sejam:

Art. 6º (...)

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Tais medidas têm como principal objetivo estabelecer o melhor direito ao menor, que sofre um enorme dano emocional e psicológico. Para tanto, pode-se

perceber que os referido incisos buscam, além de cuidados psicológicos, o restabelecimento do convívio do menor com o genitor que sofreu a Alienação Parental.

É importante dar-se destaque ao inciso V do referido art. 6º da Lei nº 12.318/2010, que determina como uma das medidas a serem tomadas, nos casos de identificação de Síndrome de Alienação Parental, a “alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”. Nota-se a importância dada pela Lei ao instituto da Guarda Compartilhada, tendo em vista ser tido o modelo de Guarda que melhor garante o direito ao menor da convivência com ambos os genitores, garantindo assim o exercício pleno do poder familiar, mesmo nos casos de separação conjugal.

No entanto, o dispositivo também fez previsão dos casos em que, sendo tão grave a Alienação Parental praticada por um dos genitores e tão grave a Síndrome causada na criança ou no adolescente, a Guarda que tenha sido dada de forma compartilhada a ambos os genitores, seja invertida em unilateral à favor do que tenha sofrido o injusto dano.

Desse modo, sensato fora o legislador ao prever que, embora a Guarda Compartilhada seja a melhor solução para o menor na maioria dos casos, a análise do caso concreto poderá demonstrar que a convivência com o genitor alienante não é saudável ao menor, instituindo, portanto, outro tipo de guarda e outras medidas no seu melhor interesse.

3.2 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL FRENTE AO TEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os tribunais brasileiros vêm decidindo, em causas que envolvem menor, como os de Alienação Parental, sempre em favor de seu melhor interesse, como não poderia deixar de ser. Tal posicionamento fora demonstrado em julgado do Tribunal de Justiça de Distrito Federal, em sede de Agravo de Instrumento. Vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. **OS DIREITOS DAS CRIANÇAS DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), PAUTADOS NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, QUE COMPREENDE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1.1 É DIZER AINDA: NOS PROCESSOS A ENVOLVER MENORES, DEVEM AS MEDIDAS SER TOMADAS NO INTERESSE DESTES, O QUAL DEVE PREVALECER DIANTE DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS.** 2. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVE SER ANALISADO À LUZ DO PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE EXIGE, ALÉM DA PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PLAUSIBILIDADE NAS MESMAS, O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2.1. NO CASO, NÃO EXISTEM ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMAR O ALEGADO PELO AGRAVANTE, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DA FORMA EM QUE SE ENCONTRA. 2.2. ALÉM DA DEMANDA AINDA NÃO ESTAR ANGULARIZADA PELA CITAÇÃO DA RÉ, EXISTEM NOS AUTOS DOCUMENTOS REFERENTES A OUTRO PROCESSO QUE CONTRADIZEM FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR. 2.3. PORTANTO, SE FAZ NECESSÁRIA UMA MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO. 3. PRECEDENTE DA TURMA: "1. **O DIREITO DE GUARDA É CONFERIDO SEGUNDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O NORTE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DIRECIONA NO SENTIDO DA PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DO MENOR SOBRE AS DEMAIS ASPIRAÇÕES DOS PAIS.** 2. A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, SEGUNDO DISCIPLINA O ARTIGO 273, DO CPC, EXIGE, ALÉM DA PROVA DE RISCO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. 2.1. NA HIPÓTESE CONCRETA, POR MAIS QUE O AGRAVANTE APONTE FATOS RELEVANTES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DAS INFANTES, NÃO HÁ ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMÁ-LOS, IMPONDO-SE, DESTE MODO, A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DA FORMA COMO SE ENCONTRA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (20130020047640AGI, DJE: 11/07/2013. PÁG.: 119). 4. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-DF – Agravo de Instrumento. AGI20130020240170 DF 0024943-61.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJE no dia 16/12/2013 . Pág.: 116). (*grifo nosso*)

Após analisar a jurisprudência citada, pôde-se perceber que, levando em consideração a melhor condição do menor, embora a guarda compartilhada seja a melhor solução na maioria dos casos que tratam de guarda, os tribunais brasileiros

têm se mostrado bastante criteriosos em sua concessão na análise dos casos concreto e não a concedendo quando seja desfavorável a ele.

No entanto, é a Guarda Compartilhada o modelo de guarda preferencial aos demais tendo em vista que se adequa a maioria dos casos concretos como mais benéfico ao menor. É por isso, e também em atenção à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que não obsta a determinação do compartilhamento da guarda o fato, por exemplo, dos pais não se darem bem. Este é o posicionamento do julgado *infra*, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, **não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora** (objeto da reconvenção). 2. **Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento** (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e **que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante**. 3. **A ausência de consenso entre os pais não pode... servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra**. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. 5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora. 6. Descabido o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois incorrente o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser

observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor. 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015). (TJ-RS – Apelação Cível. AC70061663670 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015) .

Demonstra-se através da jurisprudência acima que o compartilhamento da guarda não é medida tomada para satisfazer os genitores, mas sim o menor. Assim, no caso em tela o fato de não se darem bem os genitores não fora motivo de conversão da Guarda Compartilhada em Unilateral.

Essa conversão de Guarda Compartilhada em Unilateral é comum quando existe um compartilhamento de guarda pré-estabelecido e surge o fenômeno da Alienação Parental, se comportando o alienante de tal maneira que sua convivência com a criança não se torna mais saudável por tentar a qualquer custo afastar a criança do convívio do outro genitor.

Casos em que o alienante faz a criança acreditar que o outro genitor a tenha abusado sexualmente, ou outras mentiras infundadas contadas ao menor com o objetivo de afastá-lo do outro genitor, são causas para declarar a inaptidão do genitor alienante à guarda do menor.

Dessa forma, a partir do momento que a Síndrome de Alienação Parental é detectada na criança a Guarda Compartilhada que fora determinada em juízo poderá dar lugar à guarda unilateral ao genitor que “viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor”, segundo a redação do art. 7º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Tal posicionamento pode ser apreciado no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os posteriores estudo social e laudo psicológico, **a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente,**

a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS – Apelação Cível. AC70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014)

Desse modo, fica claro perceber que, ao se detectar a Alienação Parental pela qual passa o menor que sofre com ela, há que ser feita a análise do caso concreto para que seja tomada a decisão à respeito da guarda do menor que melhor satisfaça seus direitos com base na doutrina da proteção integral da criança.

Embora o sistema de Guarda Compartilhada, por garantir direitos e deveres iguais aos genitores, seja considerado o melhor sistema de guarda, há casos em que o compartilhamento da guarda não se mostra a melhor alternativa por se fazer necessário o afastamento de um dos genitores para que haja o melhor desenvolvimento do menor.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

O poder familiar dos pais, conceituado pela divisão de direitos e deveres sobre o menor, vai muito além de um múnus público determinado pelo Estado em favor de sua proteção. A responsabilidade dos pais para com sua prole constitui propriamente um instinto de cuidado, inerente à paternidade e à maternidade e será exercido por estes independentemente da espécie de guarda que um e/ou o outro tenham sobre o menor.

No entanto, como se pôde perceber ao longo do trabalho, há certos tipos de guardas que inibem em parte esse poder familiar. Na guarda unilateral, será o poder familiar exercido plenamente apenas por um dos genitores, que será o detentor da guarda, cabendo ao outro apenas o dever de prestar alimentos e visitá-lo em

horários e dias previamente estabelecidos. A guarda alternada se dá do mesmo modo, em momentos alternados apenas um dos genitores terá o exercício pleno do poder familiar referente ao menor, com o direito de tomar as decisões a ele pertinentes unilateralmente.

Ocorre que, é a guarda compartilhada a espécie de guarda que melhor garante o exercício pleno do poder familiar a ambos os pais. É através dessa espécie de guarda que haverá uma divisão de responsabilidades e as decisões a respeito da vida e patrimônio do menor serão tomadas em comum acordo.

Assim, questões como qual a escola que o filho frequentará, quais os cursos que irá cursar ou se irá fazer aula de natação ou aula de inglês, por exemplo, são decisões tomadas em acordo por ambos os pais que juntos também irão decidir quem irá levar o menor ou pegar nas respectivas atividades.

O compartilhamento da guarda acaba garantindo que, mesmo após o processo de dissolução conjugal, o filho possa conviver em harmonia com ambos os pais, garantindo a ele, portanto, seu direito fundamental ao convívio familiar saudável.

Desse modo, a Guarda Compartilhada acaba por ser uma inibidora do fenômeno da Alienação Parental que provoca na criança e no adolescente que sofrem com ela, visto que, com a proximidade com dois genitores e segurança que sentirá com os dois, será mais difícil um conseguir colocar o filho contra o outro. É o que assevera SILVA e FOGIATTO *apud* FONTELES (2014):

Como na guarda compartilhada a vivência cotidiana é mais fácil de ser exercitada, fator que proporciona à criança maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrer as influências negativas e de ser manipulada e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.

A Guarda Compartilhada permitirá ao menor estabelecer relações corriqueiras com ambos os genitores, de modo que se tornará mais difícil coloca-lo contra o outro ao tentar convencê-lo com mentira, afastando assim o fenômeno da Alienação Parental.

É importante ressaltar que, embora na maioria dos casos o compartilhamento da guarda tenha se demonstrado a melhor solução, em alguns casos este não será o modelo de guarda que resguardará o melhor interesse do menor.

Há casos em que, embora a guarda compartilhada tenha sido deferida, ainda assim um dos pais consegue prejudicar psicologicamente a criança com Alienação Parental, se mostrando incapaz de manter a guarda do filho, ocasião essa em que a guarda poderá ser convertida em unilateral para que se garanta o melhor desenvolvimento do menor.

Em se tratando de qualquer causa, especialmente a que trata de menores, não há uma decisão absoluta, que se encaixe a qualquer caso, mas haverá uma solução que na maioria dos casos seja adequada para garantir ao menor o seu melhor interesse. É isso que acontece com o compartilhamento da guarda, por garantir ao menor a convivência com ambos os pais e, conseqüentemente, evitar o fenômeno da alienação parental que tanto prejudica emocional e psicologicamente o menor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se no presente trabalho o quanto o instituto familiar evoluiu ao longo da história. A Roma Antiga apresentava um modelo de entidade familiar totalmente patriarcal, ao exaltar nesta a figura do *pater familias*, hierarquicamente superior aos demais familiares e único responsável pelas decisões que os envolvesse, assim como seu patrimônio.

O modelo romano fora seguido pela legislação brasileira, no Código Civil de 1916, que caracterizava a família da época como patriarcal. O pai era quem tinha para si todas as responsabilidades da família e a mãe ocupava um papel secundário, atuando quando o pai não pudesse exercer seu papel de chefe da família.

A Constituição Federal de 1988, aliada às normas do novo Código Civil, do ano de 2002, trouxeram uma nova característica do conceito de família. A família agora não concentra mais suas decisões e responsabilidades apenas em um cônjuge, mas estabelece igualdade de direitos e deveres entre ambos os cônjuges, especialmente no que diz respeito aos cuidados e a proteção do filho menor.

Com a isonomia imposta a eles surge, com relação aos cuidados dos genitores aos filhos menores, a responsabilidade do poder familiar. Este é o poder-dever que passam a ter os pais, em pé de igualdade, de prezar pelos cuidados de sua prole, sempre em favor do melhor interesse dela. Constitui um verdadeiro múnus público imposto pelo Estado aos genitores, no intuito de prezar pelos cuidados da criança e do adolescente.

Diante da análise do conceito atual de família e da importância que tem o poder familiar nas suas relações, concluiu-se que a administração do lar e paternidade responsável são fatores que giram em torno do melhor interesse da criança e do adolescente, que deverá ser garantido em todas as relações que envolverem o menor.

No caso da separação dos genitores, na hora de decidir a quem caberá a guarda do menor deverá ser levado em conta qual a melhor solução, ou seja, a que garanta o mínimo sofrimento e traumas a este como os provocados pela Alienação Parental que pode causar.

Assim, o juiz no caso concreto deverá analisar qual a melhor espécie de guarda a ser aplicada a situação, de modo que seja deferida sempre em favor do

melhor interesse do menor. De acordo com o Código Civil de 2002, poderá ser deferida em favor do menor a guarda unilateral ou a guarda compartilhada, cabendo a escolha por uma ou por outra aos pais, se houver acordo entre ambos ou, caso contrário, ao juiz que poderá inclusive determinar regime de guarda diverso daquele acordado entre os pais, se for constatado que será mais benéfico ao menor.

Em algumas situações torna-se mais viável a aplicação da guarda unilateral a um dos genitores, ficando ao outro o dever de prestar alimentos e de fiscalizar o exercício da guarda do genitor a quem foi confiada. Caberá ainda ao não detentor da guarda o direito de visita no período e nos dias acordados.

Tem-se constatado, no entanto, pelo estudo do presente trabalho, que a melhor solução no caso concreto para evitar o fenômeno da Alienação Parental, em regra, é a aplicação da guarda compartilhada entre os pais do menor. Nessa espécie de guarda ambos os pais a detém, compartilhando dos mesmos direitos e deveres para com sua prole, tomando em conjunto assim as decisões sobre sua educação e cuidado, cabendo a ambos também a administração de seu patrimônio.

É na guarda compartilhada que se sobressai o princípio constitucional da isonomia, igualando entre os cônjuges as responsabilidades para com sua prole, quando os mesmos não estejam unidos pelo matrimônio ou de fato. Neste mesmo princípio se inspira o poder familiar, que apresenta a mesma divisão igualitária de responsabilidades entre os pais para com os filhos.

Por ser a guarda compartilhada o melhor reflexo do poder familiar, por continuarem ambos os pais a exercê-lo em sua plenitude, ficando mais difícil por isso, um pai colocar o filho contra o outro, de modo que faça com que o menor repudie o genitor alienado.

Constitui assim o compartilhamento da guarda o modelo de guarda mais benéfico na maioria dos casos concretos. Sua importância é ressaltada quando previsto no Código Civil de 2002 que na ausência de acordo entre os genitores será este o modelo de guarda adotado sempre que possível e que na audiência de conciliação deverá o juiz informar ao pai e a mãe sua importância, significado e semelhança dos direitos e deveres entre os pais para com os filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. **Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. **Lei nº. 10.406, de 24 de abril de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. **Lei nº. 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Institui e disciplina a Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 21 fev. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filho da mãe.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_filho_da_m%E3e.pdf>. Acesso em: 01 mar 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Ed. 25. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FONTELES, Celina Tamara Alves. **A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental/2>>. Acesso em: 05 mar 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. VI. Ed. 9. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito Civil**. vol. II. Ed. 40. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito Civil**. vol. II. Ed. 40. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de Direito Civil**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 05 mar 2016.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso**. Ed. 2. São Paulo: Autores Associados LTDA, 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. **AC 70059431171**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/05/2014. Data da Publicação: 02/12/2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 03 mar 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AGI 20130020240170 DF 0024943-61.2013.8.07.0000**. Relator: João Egmont. Data de Julgamento: 11/12/2013. Data da Publicação: 16/12/2013. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116045533/agravo-de-instrumento-agi-20130020240170-df-0024943-6120138070000?ref=topic_feed>. Acesso em: 03 mar 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. **AC 70061663670**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/04/2015. Data da Publicação: 22/04/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889717/apelacao-civel-ac-70061663670-rs>>. Acesso em: 03 mar 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. VI. Ed. 3. São Paulo: Atlas, 2003.